

PROCESSO Nº 2010152018-2
ACÓRDÃO Nº 0466/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MARLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: JOSÉ RONALDO DE SOUSA AMÉRICO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002945/2018-30 (fls. 3/5), lavrado em 17/12/2018, contra a empresa MARLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA ME (CCICMS: 16.128.328-4), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 59.727,42 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, com fulcro no art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2010152018-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO-
Recorrente: MARLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: JOSÉ RONALDO DE SOUSA AMÉRICO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002945/2018-30 (fls. 3/5), lavrado em 17/12/2018, contra a empresa MARLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA ME (CCICMS: 16.128.328-4), em razão da seguinte irregularidade:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 59.727,42, por descumprimento de obrigações acessórias, arremadas no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 6/37.

Cientificada pessoalmente da lavratura do auto infracional, mediante oposição de assinatura, conforme fl. 5, a autuada ingressou com peça reclamatória (fls. 40/47), por meio da qual, em síntese, aduziu:

- (i) Preliminarmente, que o auto de infração estaria em desconformidade com os procedimentos legais, razão pela qual seria um ato nulo;
- (ii) No mérito, após tecer considerações acerca de outra autuação, para o caso em comento alega que todos documentos estariam lançados na sua escrita fiscal, todavia os livros foram desconsiderados pela fiscalização;
- (iii) Que deve ser aplicado ao caso o princípio do não confisco, vez que a postura da autuação fere o direito de propriedade;
- (iv) Que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, em respeito ao que dispõe o art. 151, III, do CTN.

Ao final, pugna pela improcedência do feito fiscal.

Colacionou documentos às fls. 48/58.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 59), foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Tarcísio Correia Lima Vilar – que, em sua decisão (fls. 63/66), julgou *procedente* a ação fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Para o período considerado, fica confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, o que se impõe a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada em 23/2/2021, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 69, da sentença singular, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 70/84), em 22/3/2021, oportunidade em que, após síntese fática, arguiu que:

- (i) O auto de infração seria absolutamente nulo, vez que a descrição fática não possui adequação ao tipo infracional alegado;
- (ii) Deve ser considerado o princípio da capacidade contributiva, uma vez que não houve sonegação tributária a ensejar prejuízo ao erário;
- (iii) Não foram apresentadas nos demonstrativos colacionados pela fiscalização as Chaves de Acesso, o que teria ocasionado cerceamento no seu direito de defesa;
- (iv) A autoridade fazendária teria desconsiderado o fato de que parte das notas autuadas estariam lançadas e que outra parte das operações foram anuladas pelo fornecedor;
- (v) Que algumas notas estariam lançadas na GIM do contribuinte;

(vi) Caráter confiscatório da multa.

Ao final, requereu a improcedência do auto infracional.

Juntou documentos às fls. 85/89.

Remetidos os autos a esta casa, o processo foi distribuído a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de *ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios*.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, com planilhas identificando cada documento fiscal, inclusive com as respectivas chaves de acesso, e penalidades aplicadas, conforme fls. 16/35, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada, diante do que, rejeito a preliminar aventada pela autuada e passo à análise do mérito.

Como é sabido, como consequência da repercussão tributária da obrigação principal derivada de omissões de saídas de mercadorias pela ocorrência de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, suscita, também, o descumprimento das obrigações acessórias do contribuinte ter deixado de lançar as notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios.

Verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação

tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange à acusação de *falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas*, a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, a qualquer título, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Pois bem, adentrando nas alegações da recorrente de que as operações teriam sido anuladas pelos fornecedores ou que estariam devidamente lançadas, observa-se que os argumentos estão desprovidos de provas, de forma que apenas corroboramos com os fundamentos utilizados pelo julgador singular e pela autoridade fazendária.

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão manter a sentença monocrática, declarando a *procedência* do feito fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002945/2018-30 (fls. 3/5), lavrado em 17/12/2018, contra a empresa MARLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA ME (CCICMS: 16.128.328-4), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 59.727,42 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, com fulcro no art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora